



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036964-45.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante NELSON DAS NEVES, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2818

EDCL. Nº: 1036964-45.2024.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: PAULO ROGÉRIO BONINI

EBGTE.: NELSON DAS NEVES

EMBGDO.: BANCO BRADESCO S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte apelante. O embargante alega omissão e obscuridade em relação à revelia, assinatura digital, evolução da dívida e inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta omissões ou obscuridades que justifiquem a acolhida dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou de forma clara e completa as questões controvertidas, não havendo omissão ou obscuridade. A parte embargante claramente busca a rediscussão das matérias alegadas em sede de recursal de apelação e efeitos infringentes indevidos aos embargos.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de eventuais vícios.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria (fls. 108/116 – dos autos principais), o qual, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da parte apelante.

O embargante, sustenta, em síntese, que: i) o recurso é omissos em relação à possibilidade de relativização dos efeitos da revelia; ii) o acórdão é omissos porque desconsiderou a informação de que compareceu à agência

do autor para resolução da questão de maneira administrativa, antes do fim do prazo da contestação; iii) há obscuridade no acórdão, dado que não avaliou a validade da assinatura digital; e iv) também há obscuridade em relação à necessidade de indicação da evolução da dívida anterior ao contrato de renegociação objeto da lide; e v) omissão quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova. Assim, pede sejam conhecidos os presentes embargos e providos para que sejam sanados os vícios apontados.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o V. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos.

O Acórdão foi claro e analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta Relatora com relação ao pleito:

“(...) Não há cerceamento de defesa nem outro fator que enseje a nulidade da r. sentença.

Conforme se extrai dos autos, a parte ré ficou-se inerte e não contestou o feito (certidão fl. 57). Assim, instauram-se os efeitos da revelia, conforme estabelece o art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A revelia tem por consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344, CPC), salvo em caso de litisconsórcio, direito indisponível, quando a petição não estiver acompanhada de documento indispensável, ou finalmente, quando as alegações do autor forem inverossímeis, conforme o art. 345 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, em igual trilha, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que não é automática, precisa de hipossuficiência técnica do consumidor quanto à prova ou de verossimilhança do alegado, a critério do juiz e de acordo com as regras ordinárias da experiência. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Nessa linha, apenas seria viável o recurso da apelante se fosse evidenciado que as alegações do autor padeciam de verossimilhança, já que as demais hipóteses do art. 345 do CPC não se configuram à evidência.

Não é o que existe nos autos.

Na contramão do que alega a parte ré, o título que embasa a constituição do débito (Comprovante de Reestruturação Renegociação de Dívida nas Mídias com Carta de Liquidação e Regulamento PF' - fls. 8/15) se encontra devidamente assinado com autenticação digital. Confira-se o código de autenticação apostado no documento: (...)

Consta que se trata de avença que deu azo à renegociação de débito anterior devido pelo réu: contrato 1024093 – 'Crédito Pessoal Reorganização' (fl. 8), o qual, como se denota da própria denominação, ensejou a renegociação de débitos anteriores.

Ou seja, o contrato objeto desta ação tem como objeto a negociação de avença anterior, a qual, por sua vez, também constituiu renegociação de outros débitos. Consta-se, portanto, que a alegação de concessão de crédito de maneira irresponsável ao réu não se sustenta, eis que ele já é devedor da autora de avenças anteriores e está arcando com as consequências de seu inadimplemento.

Por se tratar de renegociação de dívidas anteriores, é desnecessária a comprovação de disponibilização de recursos em favor do réu, pela própria natureza do contrato. E, nesta mesma seara, a evolução do débito foi devidamente comprovada na planilha de cálculos de fls. 4/7.

Destarte, havendo contrato de renegociação de débitos assinado com autenticação digital, acompanhado de planilha de cálculos, há de se reconhecer que a narrativa do autor era verossímil, assentada em provas bem fundadas, e, não havendo controvérsia (arts. 345 e 374, III, CPC), as provas eram dispensáveis e a ação merecia a procedência.

Não é dado ao requerido utilizar-se a apelação para levantar fatos como a ausência de assinatura ou dúvida sobre as cobranças em grau de apelação. A impugnação da assinatura ou dúvida sobre a dívida poderiam ensejar provas se tivessem sido feitas em

contestação, para a qual incide, ainda, o ônus da impugnação especificada (art. 341, §ún., CPC). O Código de Defesa do Consumidor deve estar em harmonia com o sistema de normas, e o artigo 1014 do CPC, que consagra o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, veda inovação recursal salvo hipótese de força maior, que visivelmente não se configurou.

A procedência da ação neste cenário é medida de rigor.” (fls. 111/116).

Ora, é conveniente à parte embargante deduzir novamente todas as teses trazidas em sede de apelação, já rechaçadas em sede de acórdão, sob o manto de omissões e obscuridades inexistentes.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)'' (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de quaisquer vícios, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora